



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE ABRIL DE 2022.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 193/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 16/2022**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 04 DE MARÇO DE 2022**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO**
- 2º PROC. Nº 197/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 18/2022**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 07 DE MARÇO DE 2022**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO**
- 3º PROC. Nº 756/2021**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 99/2021**  
**AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA E DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 14 DE OUTUBRO DE 2021.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 64/2022**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 05/2022  
**AUTORIA:** WILSON PIO DOS REIS  
**ASSUNTO:** INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CAMPANHA “JANEIRO BRANCO” DEDICADO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 26 DE JANEIRO DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 152/2022**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 07/2022  
**AUTORIA:** JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
**ASSUNTO:** TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.  
**DATA:** 18 DE FEVEREIRO DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 179/2022**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 14/2022  
**AUTORIA:** JOSÉ AFONSO  
**ASSUNTO:** INSTITUI O “PROGRAMA AMIGO PET”, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 25 DE FEVEREIRO DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 25 de abril de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 022

PROJETO DE LEI 16/22

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
193/22	26/22	1	Novata

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, autorizado a instituir e executar o Programa “Bolsa Atleta”, mediante a concessão de auxílio financeiro aos atletas que, representando o Município de Cubatão, venham a participar de competições regionais, estaduais, nacionais ou internacionais, que envolvam, promovam ou representem o nome da cidade.

**Parágrafo único.** O programa “Bolsa Atleta” substituirá o programa “Adote um atleta”, instituído pela Lei Municipal nº 1.533, de 25 de novembro de 1985.

**Art. 2º** O auxílio financeiro mencionado no artigo anterior será distribuído da seguinte forma:

I – valor máximo do “Bolsa Atleta”, destinado aos atletas que tenham conquistado medalha na última Olimpíada ou Paralimpíada realizadas, ou no último Campeonato Mundial adulto de suas modalidades, por seleções nacionais;

II – 90% (noventa por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham participado da última Olimpíada ou Paralimpíada realizadas, ou do último Campeonato Mundial adulto de suas suas modalidades, por seleções nacionais;

III – 80% (oitenta por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham conquistado medalha no último Campeonato Pan-Americano, Latino Americano ou Sul-Americano adulto, por seleções nacionais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 032

**IV** – 70% (setenta por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham participado do último Campeonato Pan-Americano, Latino Americano ou Sul-Americano adulto, por seleções nacionais;

**V** – 60% (sessenta por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham conquistado medalha no último Campeonato Mundial Universitário em modalidades coletivas ou individuais adulto, por seleções nacionais;

**VI** – 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham sido campeões ou vice-campeões no último Campeonato Mundial individual, ou do último Campeonato Pan-Americano, Latino-Americano o Sul-Ameticano nas categorias acima de 14 anos até o sub-17, por seleções nacionais;

**VII** – 40% (quarenta por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham sido campeões ou vice-campeões nacionais de suas modalidades, nas categorias acima de 14 anos até o adulto individual, nos campeonatos realizados por Confederações nacionais reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

**VIII** – 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham, no mínimo, conquistado três medalhas, considerando a soma de resultados dos Jogos Abertos do Interior e Jogos Regionais do ano anterior;

**IX** – 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham sido campeões ou vice-campeões estaduais de suas modalidades, nas categorias acima de 14 anos até o adulto individual, nos campeonatos realizados por Federações filiadas às Confederações nacionais reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

**X** – 20% (vinte por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham sido campeões ou vice-campeões do Campeonato Brasileiro ou Estadual Universitário ou Escolar de suas modalidades, nas categorias acima de 14 anos até o adulto, reconhecidos pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar-CBDE e Ministério da Educação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

11.04N

**§1º.** O auxílio financeiro será concedido até 31 de dezembro de cada ano, devendo seu valor máximo ser fixado por ato do Prefeito Municipal, desde que previamente solicitado pelo Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, correndo por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**§2º.** O auxílio será pago em 12 (doze) parcelas mensais fixas, a partir do primeiro mês subsequente à sua concessão.

**Art. 3º** Por intermédio do programa instituído pela presente lei, fica também autorizada a concessão de bolsas de estudos aos atletas que cursem os Ensinos Médio, Técnico-Profissionalizante ou Superior, no valor de até 50% (cinquenta por cento) das anuidades, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 2º, limitadas ao total de 30 (trinta) bolsas/ano, sendo o valor máximo da anuidade determinado por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 4º** As entidades dirigentes deverão encaminhar ao Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, programa detalhado com objetivos, metas, formas de direção e controle sobre os atletas que pretendam habilitar-se ao recebimento do auxílio financeiro de que trata esta lei, bem como seu currículo esportivo, o qual será avaliado pela Comissão de Concessão do Programa "Bolsa Atleta".

**§1º** A Comissão de que trata este artigo será composta de sete membros, nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo, sob a presidência do Secretário Municipal de Esportes e Lazer, nos seguintes termos:

- I – um membro proveniente da Diretoria do Departamento de Esportes;
- II – um membro proveniente da Divisão de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento;
- III – um membro proveniente da Divisão de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

ff.052

IV – um membro indicado pelo Conselho Municipal de Esportes;

V – um membro, servidor de carreira, indicado pela Secretaria Municipal de Finanças;

VI – um membro, servidor de carreira, indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º. As atribuições e demais atos da Comissão, bem como a duração do mandato e as hipóteses de substituição de seus membros, serão estabelecidos por ato próprio a ser expedido pelo Secretário Municipal de Esportes e Lazer.

**Art. 5º** O atleta contemplado deverá, sob pena de suspensão ou perda definitiva do benefício, sem prejuízo de outras determinações previstas em lei, atender ao seguinte:

I – ter vínculo esportivo em Cubatão, por entidades esportivas sediadas no Município;

II – participar, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, sem remuneração, de clínicas, palestras ou exposições em programas cívico-sociais e de desenvolvimento esportivo;

III – quando convocado, não faltar aos treinos e competições da seleção cubatense da modalidade da qual é atleta filiado;

IV – mencionar, quando procurado pelos veículos de comunicação, durante as provas das quais participe, seu vínculo com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através do Departamento de Esportes, e seus respectivos patrocinadores.

**Parágrafo único.** O controle e a informação, a respeito do descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo, serão de atribuição da entidade dirigente e do técnico da seleção ao qual o atleta esteja vinculado, que notificarão a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, solicitando a aplicação das penalidades cabíveis, previstas no art. 6º desta lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

11.06N

- Art. 6º** Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, poderá o atleta beneficiado sofrer, a critério da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Cubatão, as seguintes sanções:
- I – suspensão temporária do benefício;
  - II – perda definitiva do benefício;
  - III – sem prejuízo do estabelecido nos incisos I e II, o ressarcimento do benefício pago no ano e comprovadamente utilizado para outros fins, que não os previstos nesta lei;
  - IV – sem prejuízo do estabelecido nos incisos I e II, o ressarcimento do benefício pago no ano ao atleta subvencionado, quando transferir-se para outro município.
- Art. 7º** Todos os parâmetros descritos nos artigos anteriores sobre a concessão, os valores e as penalidades referentes ao programa tratado nesta lei, serão aplicados igualmente, no que couber, aos para-atletas cubatenses.
- Art. 8º** Fica a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer incumbida de incluir, anualmente, na sua proposta orçamentária, dotação própria para a cobertura das despesas decorrentes do Programa “Bolsa Atleta”, em substituição da dotação destinada ao extinto programa “Adote um Atleta”, instituído pela Lei nº 1.553, de 25 de novembro de 1985.
- Art. 9º** As despesas decorrentes execução desta lei correrão pela dotação orçamentária classificada como “Bolsa Atleta”.
- Art. 10.** O programa de que trata esta lei será gerido pelo Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Cubatão, através, respectivamente, das Divisões de Esportes Individuais e Coletivos Recreativo e de Alto Rendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

f. 072

**Art. 11.** O artigo 25, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei Municipal nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. São Unidades integrantes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, subordinadas ao Secretário de Esportes e Lazer:*

...

*II - Departamento de Esporte:*

...

*b) Divisão de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento:*

*1. Serviço de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento.*

*c) Divisão de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento:*

*1. Serviço de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento.”*

**Art. 12.** O Anexo II, da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, referente ao Quadro de Funções Gratificadas da Prefeitura do Município de Cubatão, na redação que lhe deu a Lei nº 3.917, de 28 de junho de 2018, no item referente à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“All. 13 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer*

<i>Denominação</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Requisito</i>
<i>Chefe de Serviço de Expediente</i>	<i>1</i>	<i>Nível Médio</i>
<i>Chefe de Divisão de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento</i>	<i>1</i>	<i>Nível Superior compatível com a função</i>
<i>Chefe de Serviço de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento</i>	<i>1</i>	<i>Nível Superior compatível com a função</i>
<i>Chefe de Divisão de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento</i>	<i>1</i>	<i>Nível Superior compatível com a função</i>
<i>Chefe de Serviço de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento</i>	<i>1</i>	<i>Nível Superior compatível com a função</i>
<i>Chefe de serviço de Lazer</i>	<i>1</i>	<i>Nível Superior</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

11.08/21

		<i>compatível com a função</i>
--	--	------------------------------------

”  
**Art. 13.** O Anexo III, da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, no que se refere à descrição das atribuições das funções gratificadas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, na redação que lhe deu a Lei nº 3.917, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Secretaria Municipal de Esportes e Lazer:*

*I – Chefe de Divisão de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento:*

*(omissis).*

*II – Chefe de Serviço de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento:*

*(omissis).*

*III – Chefe de Divisão de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento:*

*(omissis).*

*IV – Chefe de Serviço de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento:*

*(omissis).*

*V – Chefe de Serviço de Lazer:*

*(omissis).”*

**Art. 14.** O Anexo III, da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, no que se refere à descrição das atribuições da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e do Departamento de Esportes, na redação que lhe deu a Lei nº 3.917, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Secretaria Municipal de Esportes e Lazer: definir, desenvolver e incrementar a política da área de esporte e lazer do Município; analisar e*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

f. 092

*avaliar calendário de atividades na área de sua competência, tornando-as acessíveis à comunidade, em geral, envolvendo, para tanto, nos programas estabelecidos, os clubes, escolas, entidades governamentais e não governamentais; desenvolver programas específicos de esportes (educacional e amador) e de lazer, sejam os de representação, recreação ou de alto rendimento; desenvolver programas e projetos de incentivo e auxílio aos atletas de alto rendimento da cidade; promover as articulações com os demais órgãos congêneres de qualquer esfera e nível de atuação, do setor público ou privado, com elas celebrando convênios ou quaisquer tipos de parcerias, com vistas a incrementar as várias modalidades esportivas e atividades de lazer; estabelecer e manter contatos com os vários órgãos da administração e das entidades existentes no Município e fora dele, além do setor privado, para o desenvolvimento físico, mental e de habilidades de qualquer faixa etária; viabilizar atividades nas áreas de modalidades esportivas individuais e coletivas, desenvolvendo-as sob o princípio de integração social e educacional, envolvendo as escolas e parcerias de todos os níveis; executar atividades físicas para pessoas com deficiência com cunho terapêutico, associado a outros setores público ou privado; viabilizar atividades nas áreas desportivas para a terceira idade, promovendo programas especiais neste campo de atuação, observando-se a recreação e o lazer; promover eventos para otimização e utilização dos espaços físicos disponíveis para prática de atividades de lazer; planejar, coordenar, implementar, avaliar e controlar as ações técnico-operacionais de sua Secretaria na área de Esportes e Lazer; providenciar regulamentação e dimensionamento, garantir os recursos necessários e acompanhar a execução dos mesmos, observando relação custo e efetividade; analisar e avaliar tecnicamente os processos de locação, de compra e convênios, de acordo com a demanda do mercado local; exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria elaborando e concretizando todas as propostas a serem inseridas no regime da Lei Orçamentária, analisando os indicadores de produção, bem como, os recursos físicos, materiais, humanos e financeiros, propondo mudanças,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

H. 102

*quando necessário; efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais, no âmbito da Secretaria, emitindo relatórios e demais informativos; desenvolver ações integradas com outras Secretarias Municipais.*

*Departamento de Esporte: promover, organizar e desenvolver eventos esportivos em suas diferentes modalidades para incentivar a prática de esportes de caráter recreativo, competitivo e de alto rendimento, definindo o calendário e o planejamento anual das atividades da Secretaria, em consonância com o orçamento programado; proporcionar a integração e o conagraçamento, às diferentes faixas etárias, através de atividades esportivas e recreativas; implantar projeto para avaliação e orientação de atletas amadores do Município e praticantes de atividades físicas nos programas desenvolvidos pela Secretaria ou em parceria; implantar e gerir projetos e programas de incentivo ou subsídio aos atletas de alto rendimento da cidade; manter e adequar a infraestrutura dos locais para a realização de atividades esportivas e de lazer no município e região e demais serviços prestados à comunidade, no âmbito da Secretaria; intermediar convênios, contratos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e outros Municípios; executar atividades técnicas administrativas no âmbito da Secretaria, informando na sua totalidade das ações desempenhadas e decisões a serem tomadas ao Secretário de Esporte e Lazer; buscar recursos financeiros em outras instâncias de Governo para incrementar as ações da Secretaria; (essa parte tem de ser da Secretaria afim de controle melhor dos acordos); subsidiar o Secretário(a), quanto à definição dos serviços a serem operacionalizados, além de dimensionar os recursos necessários à sua implantação e desenvolvimento; fornecer, na periodicidade estabelecida, informações gerais dos Centros Esportivos, Complexos e outras Unidades Esportivas, para subsidiar a emissão de relatórios técnicos e de produtividade; responder pela orientação e avaliação técnica da equipe da SEMES; propor escalas de plantões, sendo*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

H. 1111

*analisado pelo Secretário de Esportes e Lazer, inclusive as escalas de horas extras e quadro de férias, zelar pela qualidade e eficiência dos serviços prestados; acompanhar as atividades desenvolvidas pela equipe técnica e garantir os recursos materiais, operacionais e financeiros mediante aprovação do Secretário de Esportes e Lazer necessários à sua execução; zelar, orientar a utilização e suprir equipamentos e materiais didático-pedagógicos utilizados nos Centros Esportivos, Complexos e Unidades de Atendimento Esportivo mantidos pela Secretaria de Esporte e Lazer; promover reuniões técnicas com os funcionários da SEMES e divulgar/apoiar o Secretário(a) em ações externas junto à Comunidade, Empresas, Entidades e Órgãos Públicos.”*

**Art. 15.** Revogam-se as disposições legais em contrário, especialmente:

I – a Lei nº 1.553, de 25 de novembro de 1985;

II – o art. 2º, da Lei nº 1.337, de 23 de setembro de 1982.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

EM 18 DE JANEIRO DE 2022

“489º da Fundação do Povoado

73º da Emancipação”

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD) - SALDO ATUAL  
EXERCÍCIO: 2021

H. 12/162

ORGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO						
GESTÃO: 03 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO						
UNIDADE: 0215 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER						
SUBUNIDADE: 002 DEPARTAMENTO DE ESPORTE						
FUNÇÃO: 27 DESPORTO E LAZER						
SUB-FUNÇÃO: 811 DESPORTO DE RENDIMENTO						
PROGRAMA: 0025 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER						
PROJETO ATIVIDADE: 2133 MANTER O PROGRAMA DE INCENTIVO A ATLETAS						
FUNÇÃO DE RECURSOS: 011100000 GERAL						
CÓD.	FICHA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO	RESERVA	LIMIT. EMP.	SALDO
339018	20210899	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTE	100.000,00	0,00	0,00	0,00
339039	20210900	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
339048	20210901	OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOA FISICA	100.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA FONTE DE RECURSOS:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL PROJETO ATIVIDADE:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL PROGRAMA:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL SUB-FUNÇÃO:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL FUNÇÃO:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL DA SUBUNIDADE:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL DA UNIDADE:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL DA GESTÃO:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL DO ORGÃO:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL GERAL:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD) - SALDO ATUAL  
EXERCÍCIO: 2022

fl. 137 1636

ORGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO						
GESTÃO: 03 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO						
UNIDADE: 0215 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER						
SUBUNIDADE: 002 DEPARTAMENTO DE ESPORTE						
FUNÇÃO: 27 DESPORTO E LAZER						
SUB-FUNÇÃO: 811 DESPORTO DE RENDIMENTO						
PROGRAMA: 0025 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER						
PROJETO ATIVIDADE: 2133 MANTER O PROGRAMA DE INCENTIVO A ATLETAS						
FONTE DE RECURSOS: 011100000 GERAL						
CÓD.	FICHA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO	RESERVA	LIMIT. EMP.	SALDO
339018	20220890	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTE	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
339039	20220891	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
339048	20220892	OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOA FISICA	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
TOTAL DA FONTE DE RECURSOS:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL PROJETO ATIVIDADE:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL PROGRAMA:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL SUB-FUNÇÃO:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL FUNÇÃO:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL DA SUBUNIDADE:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL DA UNIDADE:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL DA GESTÃO:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL DO ORGÃO:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL GERAL:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

f. 15r1

### MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Considerando o disposto nos artigos 30, inciso I, e 37, ambos da Constituição Federal, os quais estabelecem, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a sua submissão aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração desta Egrégia Casa de Leis o incluso projeto de lei que visa instituir, no Município de Cubatão, o programa Bolsa Atleta, o qual tem por finalidade o incentivo e o fomento dos esportes de alto rendimento e competição.

A Secretaria Municipal de Esportes identificou que Cubatão tem um grande potencial esportivo e para o pleno desenvolvimento do esporte há necessidade de um maior estímulo ao esporte de alto rendimento e de competição, posto que atletas desse naipe, competindo e ganhando títulos pela cidade, servirão de espelho para a formação de atletas de base, fazendo com que a prática desportiva, assim, replique e formem novos atletas e, principalmente, cidadãos.

Observamos, na última edição dos Jogos Olímpicos, excepcionalmente realizados no corrente ano de 2021 em razão da pandemia de SARS-COV-2, o quão importante é o investimento e o apoio ao esporte.

Vimos atletas das mais diversas modalidades podendo representar nosso país com orgulho, muitos deles apenas apoiados por programas como o que ora se apresenta. Cabe, portanto, a Cubatão, se “posicionar globalmente” e passar a ter um programa de incentivo organizado, que possa elevar os atletas do Município a outro patamar.

Os parâmetros do programa estão delineados no presente projeto de lei e, diferentemente do programa “Adote”, instituído pela Lei Municipal nº 1.533/85, incentivará os atletas por meio de um ranking, onde o importante serão os resultados obtidos nos torneios nacionais e internacionais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 162

Em relação ao orçamento para o programa, hoje temos o empenho anual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o programa "Adote", que não está sendo utilizado justamente por falta de parâmetros para o investimento nos atletas, o que poderá ser implementado caso o presente projeto de lei seja aprovado por essa Casa Legislativa.

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 18 de janeiro de 2022.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls 32

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº:** 193/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 16/2022  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MARÇO DE 2022.

**PARECER**

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Às fls. 15/16, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que o Projeto de Lei visa instituir, no Município de Cubatão, o programa Bolsa Atleta, o qual tem por finalidade o incentivo e o fomento dos esportes de alto rendimento e competição.

Esclarece que, a Secretaria Municipal de Esportes identificou que Cubatão tem um grande potencial esportivo e para o pleno desenvolvimento do esporte há necessidade de um maior estímulo ao esporte de alto rendimento e de competição, posto que atletas desse naipe, competindo e ganhando títulos pela cidade, servirão de espelho para a formação de atletas de base, fazendo com que a prática desportiva, assim, replique e formem novos atletas e, principalmente, cidadãos.

Ressalta que foi observado na última edição dos Jogos Olímpicos, excepcionalmente realizados no último ano de 2021 em razão da pandemia de SARS-COV-2, o quão importante é o investimento e o apoio ao esporte, uma vez que atletas das mais diversas modalidades puderam representar o Brasil com orgulho, muitos deles apenas apoiados por programas como o que ora se apresenta. Cabe, portanto, a Cubatão se “posicionar globalmente” e passar a ter um programa de incentivo organizado, que possa elevar os atletas do Município a outro patamar.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 33<sup>af</sup>

Esclarece ainda que os parâmetros do programa estão delineados no presente Projeto de Lei e, diferentemente do programa “Adote”, instituído pela Lei Municipal nº 1.533/85, incentivará os atletas por meio de um ranking, onde o importante serão os resultados obtidos nos torneios nacionais e internacionais.

Ao final da Mensagem Explicativa, o Autor informa que em relação ao orçamento para o programa, hoje têm-se o empenho anual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o programa “Adote”, que não está sendo utilizado justamente por falta de parâmetros para o investimento nos atletas, o que poderá ser implementado caso o presente Projeto de Lei seja aprovado por esta Casa Legislativa.

Consta, às fls. 28/29, Ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer, apresentando esclarecimentos acerca da presente Propositura.

Assevera, o Sr. Secretário, que o Projeto de Lei não cria programa novo ou despesa nova, mas substitui com critérios objetivos e parâmetros definidos com base nas políticas esportivas nacionais, o que antes se denominava “Adote”.

Assevera ainda que não há que se falar em nova criação de despesa ou criação de programa de caráter permanente, sem a devida previsão legal, uma vez que, na propositura, restou clara a substituição das propostas e nomenclaturas. Para esse exercício, será utilizada a dotação já existente para o Adote, como apresentada, e nos exercícios seguintes existirá a previsão com a nomenclatura e valores anuais definidos com base no número de atletas.

O Sr. Secretário explica que Cubatão clama por apoio aos esportistas locais. Nos últimos anos, diferente de sua história, a cidade vêm acumulando resultados em jogos aquém daquele que sua estatura merece. Por isso o adote precisa ser aprimorado, inclusive, como forma de controle por parte do Poder Executivo. Com essa nova proposta e com esse novo modelo, que na verdade substitui o anterior em dotação (por isso não foi apresentado Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro), Cubatão terá grandes objetivos nas competições, inicialmente regionais e futuramente, nacionais e internacionais.

Em relação ao Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo para estabelecer valores máximos aos atletas, o Sr. Secretário informa que tal medida, como forma de facilitar os reajustes anuais, está precipuamente e umbilicalmente ligada às necessidades dos atletas. Além disso, pesquisas regionais serão realizadas a fim de manter o equilíbrio dos custos. Ademais, pode-se utilizar a título de parâmetro no Município, por exemplo, o Vale



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Refeição, que, segundo a Lei que o instituiu, pode ter o seu valor reajustado por Decreto, após pesquisa de mercado. Ainda que sejam casos distintos, os parâmetros são similares, pois a cada ano fiscal existe um determinado número de atletas e um valor global a ser consignado na Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, entende o Sr. Secretário que a fixação por Decreto facilitará os possíveis reajustes e possíveis ajustes em relação ao número de atletas e valor destinado anualmente, não havendo que se falar em irregularidade, ilegalidade ou, muito menos, inconstitucionalidade.

Por fim, destaca que a propositura foi amplamente debatida pelo Corpo Jurídico estável dos quadros da Administração Pública Municipal, encontrando guarida na Lei e atendendo à finalidade a que se propõe, com vistas a garantir ao atleta cubatense condições de equilíbrio e competitividade nas competições a que se propor a participar.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
**Presidente-Relator**

**Joemerson Alves de Souza**  
**Vice-Presidente**

**Rafael de Souza Villar**  
**Membro**



*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 448

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO**

**PROC. Nº:** 193/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 16/2022  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MARÇO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **“AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 15/16, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da propositura esclarece o seu objetivo, assim como consta às fls. 28/29, Ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer, apresentando demais esclarecimentos acerca do Projeto, devidamente explanados no Parecer de fls. 32/34 favorável à tramitação regimental da matéria, exarado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, o qual acatamos.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 08 de abril de 2022.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

fls. 458

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Roniele Martins da Silva**  
**Presidente-Relator**

**Wilson Pio dos Reis**  
**Vice-Presidente**

**Fábio Alves Moreira**  
**Membro**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
**Presidente**

**Roniele Martins da Silva**  
**Vice-Presidente**

**Marcos Roberto Silva**  
**Membro**

**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO**

**Joemerson Alves de Souza**  
**Presidente**

**Marcos Roberto Silva**  
**Vice-Presidente**

**Guilherme dos Santos Malaquias**  
**Membro**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 022

PROJETO DE LEI 18/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
18/22	18/22	1	Nentan

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art.1º** Fica acrescido o §4º no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.640, de 28 de março de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

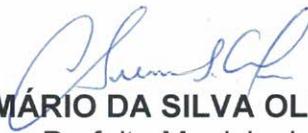
“Art. 4º [...]

§4º Não se aplica o disposto na alínea ‘c’, do inciso II, do caput deste artigo, nas piscinas públicas em que são ou estejam sendo ministradas aulas de natação, ou qualquer outro esporte aquático, por professor devidamente habilitado e concursado, integrante do quadro efetivo dos servidores públicos municipais.”

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 04 DE MARÇO DE 2022  
“489º da Fundação do Povoado  
73º da Emancipação”

  
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

H. 032

### MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, com fundamento nas justificativas legais a seguir mencionadas.

Considerando o disposto nos artigos 30, inciso I, e 37, ambos da Constituição Federal, os quais estabelecem, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a sua submissão aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E considerando, também, as disposições contidas nos artigos 6º, V, e 7º, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem, respectivamente, ser de competência privativa do Município a administração, utilização e alienação de seus bens, bem como zelar pela saúde, higiene e segurança em concorrência com os demais entes federados.

A referida lei trata especificamente sobre a prevenção de acidentes em piscinas em âmbito municipal.

A alteração que ora se propõe objetiva melhorar a aplicação da mencionada Lei, ao prever a inclusão de mais um parágrafo ao seu artigo 4º, dispondo que nas piscinas públicas, e somente nelas, em que são ou estejam sendo ministradas aulas de natação ou outro desportos aquáticos, por professores devidamente habilitados e que sejam ocupantes de cargo público efetivo – leia-se educadores físicos concursados -, não será necessária a presença de salva-vidas, constituindo exceção à regra prevista no art. 4º, II, 'c'.

De fato, a contratação de tais profissionais oneraria em muito o erário público, além de ser medida desnecessária em tais hipóteses, já que os educadores físicos que ministram tais aulas possuem as habilidades necessárias para auxiliarem os alunos tanto nas suas atividades, quanto na hipótese eventual de qualquer tipo de acidente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Fl. 04/21*

Assim, diante da justificação legal e das sensatas ponderações acima expostas, e por se tratar de tema de relevância para as regulares atividades educativas nas piscinas públicas municipais, submetemos à apreciação dos integrantes deste nobre Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, requerendo que seja o mesmo apreciado nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 04 de março de 2022.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 248*

**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO**

**PROC. Nº:** 197/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 18/2022  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MARÇO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 16/18, encontra-se o Parecer favorável à tramitação regimental da matéria, exarado pela Comissão de Justiça e Redação, o qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Às fls. 03/04, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que é competência privativa do Município a administração, utilização e alienação de seus bens, bem como zelar pela saúde, higiene e segurança em concorrência com os demais entes federados, tratando, a referida lei, especificamente sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito municipal.

Esclarece que, a alteração que ora se propõe objetiva melhorar a aplicação da mencionada Lei, ao prever a inclusão de mais um parágrafo ao seu artigo 4º, dispondo que nas piscinas públicas, e somente nelas, em que são ou estejam sendo ministradas aulas de natação ou outros desportos aquáticos, por professores devidamente habilitados e que sejam ocupantes de cargo



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 259*

público efetivo - leia-se educadores físicos concursados -, não será necessária a presença de salva-vidas, constituindo exceção à regra prevista no art. 4º, II, 'c'.

Esclarece ainda que, a contratação de tais profissionais oneraria em muito o erário público, além de ser medida desnecessária em tais hipóteses, já que os educadores físicos que ministram tais aulas possuem as habilidades necessárias para auxiliarem os alunos tanto nas suas atividades, quanto na hipótese eventual de qualquer tipo de acidente.

Consta, às fls. 12/14, Ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer, apresentando esclarecimentos acerca da presente Propositura.

Assevera, o Sr. Secretário, por oportuno, que o Projeto de Lei visa, tão somente, dispensar a necessidade da disponibilização de salva-vidas, quando da utilização destes espaços públicos para a realização de aulas, por professores de carreira, com habilitação técnica para tanto. Não se tratando, assim, de disponibilizar o espaço público para que a comunidade o utilize, sem os cuidados necessários de guarda.

Reitera o Ilustre Secretário que, a exclusão, cuida de excessão e somente será concedida quando ministradas por profissionais habilitados. Logo, em havendo profissionais habilitados e de carreira para o ofertamento das aulas aos usuários do equipamento público, está dispensado o salva-vidas, um vez que o controle, fiscalização e vigilância está a cargo deste servidor do quadro fixo da Administração Municipal. Nos demais casos, a obrigatoriedade permanece.

O Sr. Secretário assevera ainda que a referência a possível desrespeito à vida, insculpido como princípio fundamental de nossa Carta Magna, já robustamente rebatida e esclarecida, vez que haverá fiscalização por servidor efetivo, ignora outro mandamento constitucional que é o de fomentar o desporto, seja como lazer ou como alto rendimento, conforme se vê:

**‘Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

Desse modo, entende o Sr. Secretário que a não aprovação da presente propositura acarretará graves prejuízos aos munícipes usuários destes



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

equipamentos públicos, que por mandamento constitucional deve ser ofertado pelo Poder Público.

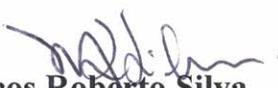
Por fim, destaca que a propositura foi amplamente debatida pelo Corpo Jurídico estável dos quadros da Administração Pública Municipal, encontra guarida na Lei e atende à finalidade a que se propõe, com vistas a garantir ao munícipe aulas com segurança e vigilância dos professores educadores físicos responsáveis

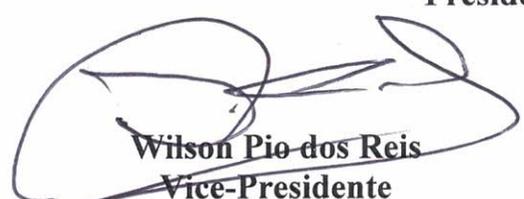
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 08 de abril de 2022.

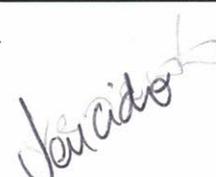
### COMISSÃO DE SAÚDE

  
Marcos Roberto Silva  
Presidente-Relator

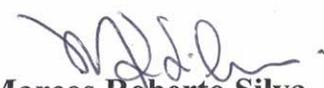
  
Wilson Pio dos Reis  
Vice-Presidente

  
Alessandro Donizete de Oliveira  
Membro

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
Alessandro Donizete de Oliveira  
Presidente

  
Roniele Martins da Silva  
Vice-Presidente

  
Marcos Roberto Silva  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

14.278

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO**

  
**Joemerson Alves de Souza**  
Presidente

  
**Marcos Roberto Silva**  
Vice-Presidente

  
**Guilherme dos Santos Malaquias**  
Membro

*fls. 288*

**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO**

**PROC. Nº:** 197/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 18/2022  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MARÇO DE 2022.

**PARECER EM SEPARADO**

Chega a estes Vereadores, membros das Comissões: de Saúde; de Educação, Cultura e Assistência Social; e de Esporte, Lazer, Juventude e Turismo, o Presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para pronunciamento nos termos dos art. 43 Regimento Interno desta Casa.

Estes Vereadores, não concordando com o parecer exarado pelo Relator da Comissão de Saúde, passam a exarar Parecer em Separado sobre a Matéria.

Às fls. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa, assim como às fls 19/22, o Parecer em Separado do Ilustre Vereador Rafael de Souza Villar, membro da Comissão de Justiça e Redação, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) PL 18/2022 (f. 2);
- 2) Mensagem Explicativa (f. 3-4);

Segundo a Mensagem Explicativa de fls. 03/04, em síntese, a propositura trata sobre a prevenção de acidentes em piscinas em âmbito municipal e visa melhorar a aplicação da Lei, dispondo que nas piscinas



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ab. 298.

públicas, e somente nelas, em que são ministradas aulas de natação ou outro desporto aquáticos, por professores devidamente habilitados e que sejam ocupantes de cargo público efetivo - leia-se, educadores físicos concursados, 'não será necessária a presença de salva-vidas, constituindo exceção à regra prevista no art.4º, II, 'c' '.

Informa ainda que, 'a contratação de tais profissionais oneraria em muito o erário público, além de ser medida desnecessária em tais hipóteses, já que os educadores físicos que ministram tais aulas possuem as habilidades necessárias para auxiliarem os alunos tanto nas suas atividades, quanto na hipótese eventual de qualquer tipo de acidente'.

São essas, em síntese, as razões do presente Projeto de Lei.

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos técnico, jurídico e legal.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa consiste em alterar a Lei Municipal nº 3.640, de 28 de março de 2014, para acrescentar o §4º ao art. 4º, com a seguinte redação:

'Art. 4º (...)

(...)

§4º. Não se aplica o disposto na alínea 'c', do inciso II, do caput deste artigo, nas piscinas públicas em que são ou estejam sendo ministradas aulas de natação, ou qualquer outro esporte aquático, por professor devidamente habilitado e concursado, integrante do quadro efetivo dos servidores públicos municipais'.

A Lei Municipal nº 3.640, de 28 de março de 2014, dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no Município. E a alínea 'c', do inciso II do caput do art. 4º, prevê a **necessidade de se disponibilizar salva-vidas**, aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos **estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública**, conforme redação abaixo:

**Art. 4º** O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

Ms. 308

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

c) disponibilizar salva-vidas, conforme disciplinado em regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;’.

Assim, a alteração proposta retira a obrigatoriedade de se disponibilizar salva-vidas nas piscinas públicas do município, onde são ministradas aulas de natação ou esporte aquático por professor habilitado e concursado.

Inicialmente, sob o prisma da legalidade, informo que no Estado de São Paulo, a Lei nº 2846, de 27 de maio de 1981, **ainda em vigor**, determina que as piscinas de uso público, quando em funcionamento, esteja sob a vigilância de salva-vidas, na proporção de um para cada 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), e que a operação e controle das piscinas de uso público serão feitos por profissional habilitado, conforme artigos 1º e 2º, respectivamente.

Nesse passo, embora o município tenha autonomia legislativa, entendo que a necessidade de salva-vidas em piscinas de uso público e coletivo é medida de segurança para as pessoas e que só pode ser feita por profissional habilitado.

Assim, ao transferir essa responsabilidade aos professores da rede municipal, entendo que o projeto de lei acaba por criar uma nova atribuição aos educadores, que não tem a habilitação de salva-vidas em suas atribuições.

Portanto, entendo que alteração proposta, viola o disposto no artigo 37, I e II da Constituição Federal e no artigo 115, I e II da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplinam a investidura e o acesso aos cargos públicos.

Além disso, entendo que a justificativa de que a contratação de salva-vidas oneraria o erário, não se mostra razoável e proporcional, visto que o direito a vida e à saúde são direitos fundamentais do ser humano e não podem ser afastados ou negados sob o pretexto de falta de recursos financeiros dos entes federados”.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

fls. 318

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, face ao exposto, nos aspectos que cabem a estes Vereadores, a análise, o técnico, **vislumbramos óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 08 de abril de 2022.

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Membro-Relator

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Presidente

**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO**

**Guilherme dos Santos Malaquias**  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político Administrativa"

PROJETO DE LEI Nº 05/2022

GERAL	FANT.	CLASSE	FUNC.
64/22	05/22	1	Bruno

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 15:45 H.S. 25 DE 01 DE 22

POR: Bruno

PROTOCOLO

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CAMPANHA “JANEIRO BRANCO” DEDICADO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cubatão a Campanha de conscientização “Janeiro Branco”, dedicada à promoção de ações voltadas à saúde mental.

Art. 2º Anualmente, no mês de janeiro, segundo critérios de oportunidade e conveniência, realizar-se-á campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas, visando a difusão da saúde mental, fundada nas seguintes diretrizes:

- I. Estimular a adesão da sociedade no compromisso de discussão a respeito da saúde mental;
- II. Promover audiência pública e iniciativas, convocando a sociedade a exercer a cidadania em prol das questões relativas à saúde mental;
- III. Incluir nos eventos, calendários, ações e atividades que forem realizadas no decorrer do mês, bem como informações e mensagens educativas com foco na saúde mental, objetivando a conscientização de toda a sociedade.

Art. 3º Fica instituído o dia 07 de janeiro como o Dia Municipal da Saúde Mental, a ser realizado anualmente.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

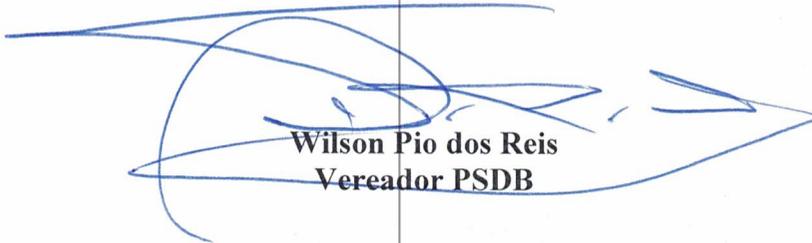
*Estado de São Paulo*

"489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político Administrativa"

Fl. 03  
B

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de janeiro de 2022.**



**Wilson Pio dos Reis**  
**Vereador PSDB**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

"489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político Administrativa"

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende mobilizar a sociedade em favor da saúde mental, uma vez que infelizmente o assunto é pouco disseminado, urgindo a necessária divulgação em prol de toda a sociedade.

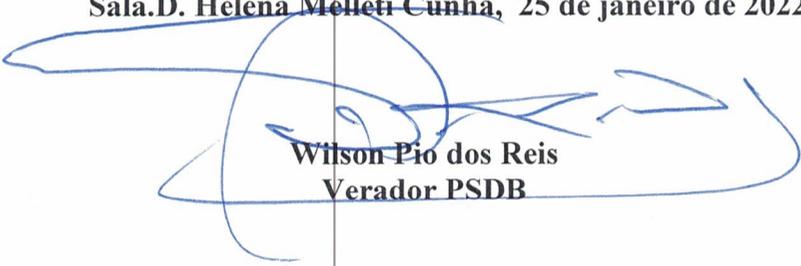
Tendo em vista o alto crescimento do indícios de suicídios, depressão e pessoas com histórico de ansiedade, a Campanha Janeiro Branco justifica-se como importante ação preventiva em relação à essas graves questões vivenciadas por muitas pessoas.

Em tempos de pandemia, onde famílias foram atingidas pela COVID-19, cujos entes queridos foram ceifados pelo vírus; restaram pessoas enlutadas que desenvolveram quadros de tristeza profunda e depressão.

Assim, verifica-se a relevância e necessária implantação anual da campanha "Janeiro Branco" voltada à saúde mental, utilizando as redes sociais, bem como fazendo uso de estratégias públicas junto à Secretaria de Saúde Municipal, a fim de promover a divulgação necessária para toda a nossa sociedade.

Diante do exposto, trago à apreciação dos Nobre Pares a presente propositura, rogando pelo indispensável apoio no respectivo Projeto de Lei.

**Sala.D. Helena Molleti Cunha, 25 de janeiro de 2022.**

  
**Wilson Pio dos Reis**  
**Verador PSDB**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

fls. 098.

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE SAÚDE.**

**PROC. Nº:** 64/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 05/2022  
**AUTORIA:** WILSON PIO DOS REIS  
**ASSUNTO:** INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CAMPANHA “JANEIRO BRANCO” DEDICADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 26 DE JANEIRO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Wilson Pio dos Reis, que “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CAMPANHA “JANEIRO BRANCO” DEDICADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes documentos.

- 1) Texto do Projeto (fls.02/03) e,
- 2) Justificativa (fls.04).

Na Justificativa se assevera, em síntese, que a propositura visa mobilizar a sociedade em favor da saúde mental, utilizando as redes sociais, bem como fazendo o uso de estratégias públicas junto à Secretaria de Saúde Municipal a fim de promover a divulgação necessária para toda a sociedade.

São essas, em apertada síntese, as Razões do Projeto.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 108.  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Inicialmente, quanto ao aspecto material entendo que o presente Projeto de Lei encontra fundamento nos artigos 30, I e 23, II da Constituição da República de 1988, por tratar de matéria de interesse local e saúde pública, respectivamente.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, por não tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo ou dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911/RJ, Tema 917.”

Assim, face ao exposto pela Douta Procuradoria Legislativa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar  
Membro

**COMISSÃO DE SAÚDE**

Marcos Roberto Silva  
Presidente

Wilson Pio dos Reis  
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira  
Membro

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
152/22	7/22	1	Wilton

f.02n



**Câmara Municipal de Cubatão**  
**Estado de São Paulo**  
489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º da Emancipação Política-Administrativa

**PROJETO DE LEI 7, DE 2022**

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 12:25 H.S. 18 DE 02 DE 2022

POR: QUARESMA

PROTÓCOLO

Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO DECRETA:**

Artigo 1º - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

Artigo 2º - Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta lei, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 6 (seis) meses para se adaptarem ao disposto nesta lei, a partir da publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.022.

  
Joemerson Alves de Souza  
CLÉBER DO CAVACO

**Vereador PL**

f1.0321

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nas atividades em família, como a ida ao supermercado, atividade da vida prática importante em seu aprendizado e formação emocional.

Considerando que o último censo realizado no Brasil em 2.010, pelo Instituto de Geografia e Estatística, apontou que 23,9% da população total do país possui algum tipo de deficiência.

Afirmo que o carrinho de compras adaptado já deveria estar nos supermercados.

Considerando os relatos dos pais sobre as dificuldades enfrentadas para empurrar o carrinho de compras e a cadeira de rodas simultaneamente no decorrer da atividade de transporte e aquisição dos produtos dentro do mercado.

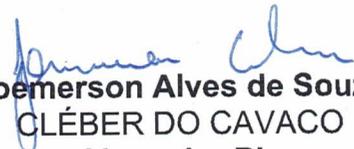
Considerando que o público alvo do presente projeto de lei encontra-se legalmente amparado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015 e a Lei 13.443/2017.

Proponho que 5% dos carrinhos de compras sejam adaptados e disponibilizados para os clientes nos supermercados.

A pessoa com deficiência deve viver sem limites, basta que nós consigamos eliminar as barreiras que a sociedade lhe impõe, promovendo seu acesso ao mercado de bens e serviços.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.022.

  
**Joemerson Alves de Souza**  
CLÉBER DO CAVACO  
Vereador PL



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 098.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS**  
**HUMANOS.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**PROC. Nº:** 152/2021  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 07/2022  
**AUTORIA:** JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
**ASSUNTO:** TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.  
**DATA:** 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Joemerson Alves de Souza, que “**TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/07, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

Texto do Projeto (fls. 02) e,  
Justificativa (fls. 03).

Na Justificativa se assevera, em síntese, que o presente Projeto de Lei visa promover a inclusão das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nas atividades em família, com a ida ao supermercado, atividade da vida prática importante em seu aprendizado e formação emocional.

Também informa que o presente Projeto de Lei encontra amparo no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 e na Lei nº13.443/2017.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

*fls. 108*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

São essas, em apertada síntese, as Razões do Projeto.

Inicialmente, quanto ao aspecto material e constitucional, entendo que o presente Projeto de Lei encontra fundamento nos artigos 23, II da Constituição da República de 1988, ao tratar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, com status de Emenda Constitucional, na forma do §3º do art.5º da Constituição Federal de 1988.

Continuando, no campo da jurisprudência, encontramos os seguintes precedentes, pela constitucionalidade, de Leis Municipais que prevêm acessibilidade e proteção às pessoas portadoras de deficiência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário. 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito. 2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no §2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, §1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema. 3. Julgaram improcedente a ação. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2063686-44.2014.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 04/08/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE



*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225974-65.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.071, de 24.08.15, do Município de Mauá, dispondo sobre a obrigatoriedade de reservar 5% (cinco por cento) dos assentos no Teatro Municipal, em todos os eventos, para pessoas idosas e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências e idosas. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Inocorrência. Fonte de custeio. Presente. Além do mais, a ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297324-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

Por fim, sugiro pequena **Emenda de redação à Ementa**, para que seja acrescentada, ao final, a seguinte expressão: ‘...E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **com a emenda apresentada, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 12 f.  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar  
Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS**

Allan Matias Barboza de Souza  
Presidente

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Maria Jaqueline da Silva  
Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Marcos Roberto Silva  
Presidente

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira  
Membro



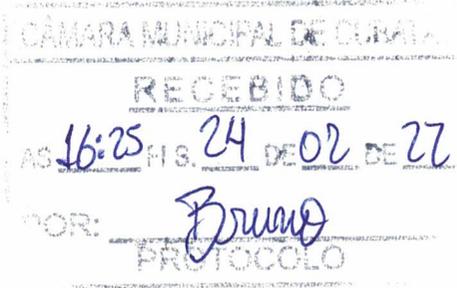
# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

11.02N

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
179/22			

Projeto de Lei nº 14 /2022



**“Institui o Programa Amigo Pet, no município de Cubatão e dá outras providências”.**

Art.1º Fica instituído o programa “Amigo Pet”, que tem por objetivo fundamental o amparo e o bem estar dos animais.

Art. 2º O Programa “Amigo Pet” pretende receber e distribuir gêneros alimentícios, bem como utensílios diversos para animais, como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos.

Art. 3º Os itens manipulados pelo programa poderão ser recebidos por doações de todos os atores da sociedade civil, especialmente por:

- I - lojas dos animais;
- II - Fabricantes ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de gêneros alimentícios a animais;
- III - órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, que poderão doar itens provenientes de apreensões, resguardadas a aplicação das normas legais;
- IV - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art.4º O recebimento, armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados, poderá ser feito diretamente por órgãos designado pela Administração Pública Municipal ou por entidades, organizações não governamentais (ONGs) ou protetores independentes, previamente cadastrados.

§ 1º Caberá à Administração Pública Municipal determinar os critérios de coleta, armazenamento e distribuição, bem como estabelecer os critérios de credenciamento dos beneficiários do programa.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

f1.03N

§ 2º As entidades, ONGs e ou protetores independentes designados para a execução do programa previsto nesta lei, deverão manter registro detalhado das doações e distribuições realizadas e promover prestação de contas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art.5º São beneficiários do programa " Amigo Pet":

I - protetores dos animais independentes e cadastrados;

II - ONGs (Organizações não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III - família que tenham animais para cuidar, devidamente cadastradas que comprovem a condição de vulnerabilidade social, assistidas ou não por entidades assistenciais.

Art.6º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios recebidos por meio do programa "Amigo Pet".

Art.7º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 24 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ AFONSO – AFONSINHO**  
**VEREADOR - PSDB**



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 04r

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa sanar as necessidades de animais que estão amparados por abrigos, protetores ou ONGs (Organizações não Governamentais).

Tem como objetivo coibir o descarte de alimentos de consumo animal, que poderão ser comercializados por estarem próximo do prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para o consumo, oriundos das prateleiras de estabelecimentos comerciais e que não serão encaminhadas ao comércio.

O "Amigo Pet" irá receber, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, provenientes de doações de estabelecimentos comerciais de apreensões realizadas pelo órgão fiscalizados ou de pessoas físicas ou jurídicas.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que visa a instituição do "Amigo Pet" no Município de Cubatão.

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 24 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ AFONSO - AFONSINHO**  
**VEREADOR - PSDB**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 108.*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR**  
**DA VIDA ANIMAL**

**PROC. Nº:** 179/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 14/2022  
**AUTORIA:** JOSÉ AFONSO  
**ASSUNTO:** INSTITUI O PROGRAMA AMIGO PET, NO  
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador José Afonso, que “**INSTITUI O PROGRAMA AMIGO PET, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/08, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que o presente Projeto de Lei ‘tem como objetivo coibir o descarte de alimentos de consumo animal, que não poderão ser comercializados por estarem próximo do prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para o consumo, oriundos das prateleiras de estabelecimentos comerciais e que não serão encaminhadas ao comércio.

O ‘Amigo Pet’ irá receber, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, provenientes de doações de estabelecimentos comerciais de apreensões realizadas pelo órgão fiscalizador ou doadas por pessoas físicas ou jurídicas’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea 'e', qual seja, a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e a extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a criação de um órgão ou Secretaria, a fixação das suas atribuições – ou sua organização administrativa – e a criação de política pública dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, '(...) política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)', que tem por objetivo '(...) criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados'. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 128

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formatação de um programa de apoio aos animais domésticos do Município; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias Municipais correlatas, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade”.

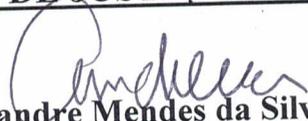
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

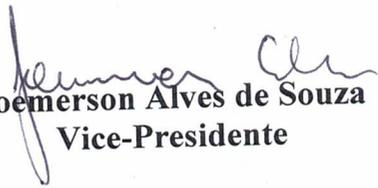
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

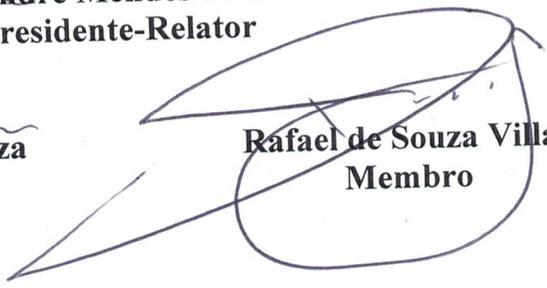
S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

  
Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

  
Rafael de Souza Villar  
Membro

11



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

*fls. 138*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR**  
**DA VIDA ANIMAL**

**José Afonso**  
**Presidente**

  
**Maria Jaqueline da Silva**  
**Vice-Presidente**

  
**Guilherme dos Santos Malaquias**  
**Membro**